



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.727669/2012-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2004-000.078 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de dezembro de 2023
Recorrente ATLANTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

NORMAS PROCESSUAIS. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação, por preclusão processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário dada a indevida inovação recursal.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Cuida o presente de lançamentos para cobrança das contribuições previdenciárias a cargo da empresa (**DEBCAD 51.022.921-2**) e das contribuições devidas a terceiros (**DEBCAD 51.022.922-0**), incidentes sobre o aviso prévio indenizado e sobre o 13º salário sobre o aviso prévio indenizado pagos a segurados empregados.

O Relatório Fiscal encontra-se às fls. 5/13.

O sujeito passivo impugnou o lançamento às fls. 508/524.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Recife/PE julgou o lançamento procedente às fls. 581/588, por meio do acórdão a seguir ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

VIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. EFEITOS.

A impugnação administrativa, no que for comum à discussão judicial, torna-se não conhecida, dado o princípio de unicidade jurisdicional, prevalente no direito pátrio. Já as matérias que não forem levadas ao Judiciário, trazidas à apreciação da Administração Tributária, são passíveis de julgamento por esta última via.

DEFESA. CERCEAMENTO. DESCABIMENTO.

Descabida é a alegação de cerceamento quando não comprovada, pelo impugnante, a ocorrência de fatos impeditivos ao exercício de sua ampla defesa no processo administrativo fiscal.

PROVAS. EXTEMPORANEIDADE. PRECLUSÃO.

As provas devem ser apresentadas no momento da impugnação, salvo força maior, fato ou direito superveniente ou para contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Não evidenciadas tais ocorrências, resulta precluso o direito de o interessado fazê-lo em outro momento processual.

DILIGÊNCIA. DISPENSA.

As diligências, desprovidas de motivos que a justifiquem, mostram-se procrastinatórias e despiciendas, devendo ser denegadas de pronto pela autoridade julgadora, ainda mais quando há elementos suficientes nos autos para esclarecer os pontos controvertidos.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

PENALIDADE. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A multa aplicada pelo fisco, em decorrência de descumprimento de obrigação principal, não admite minoração, ainda quando invocado o princípio da proporcionalidade, dado que é estabelecido em lei percentual fixo, que a Administração Pública não pode deixar de observar.

Cientificado do acórdão de impugnação, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário às fls. 599/604.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator.

Da admissibilidade

O sujeito passivo tomou ciência do acórdão de impugnação em 18/11/16 (fl. 596) e apresentou seu recurso tempestivamente em 16/12/16 (fl. 599). Passo, assim sendo, à sua análise.

Como relatado, cuida o caso de lançamentos para cobrança das contribuições previdenciárias a cargo da empresa e das contribuições devidas a terceiros incidentes sobre o aviso prévio indenizado e sobre o 13º salário sobre o aviso prévio indenizado pagos a segurados empregados.

Em seu recurso, insurge-se a recorrente contra a cobrança da multa de ofício de 75%, sob o argumento de que conduta supostamente irregular restaria amplamente respaldada pela ordem concedida no mandado de segurança n.º 2009.83.00.005183-7 em trâmite na 2ª Vara Federal de Pernambuco.

Perceba-se que a matéria em questão, única que constou do recurso em exame, foi aqui trazida valendo-se de novos motivos de direito para amparar seu pleito. É dizer, enquanto que em sua impugnação, buscou fosse reconhecida a retroatividade benigna da norma que prevê a incidência a multa com esteio no *novel* artigo 32-A da Lei 8.212/91; no recurso em testilha passou a sustentar a sua não incidência, dada a constância da ação mandamental de n.º **2009.83.00.005183-7**.

Nesse sentido, à luz do que dispõe o artigo 16 do Decreto 70235/72, tenho que não é lícito inovar no recurso para inserir questão diversa daquela originalmente deduzida na impugnação, devendo as inovações serem afastadas por se referirem a matéria não impugnada no momento processual devido.

Por fim, cumpre registrar que a multa aplicada deverá seguir a mesma sorte da obrigação principal discutida judicialmente, cabendo, pois, a unidade de origem da RFB, no âmbito da atividade de controle do crédito tributário *sub judice*, a sua conformação segundo o que foi/for lá definitivamente decidido.

Forte no exposto, NÃO CONHEÇO recurso dada a indevida inovação recursal.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti